



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845001357/2007-10
Recurso nº 251.556
Resolução nº **2301-00.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERMAX - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS
RESTAURADORES E OBREIROS DO BRASIL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, sanear o processo para que seja proferida decisão de primeira instância e, após, que seja aberto prazo para interposição de recurso voluntário.

Assinatura manuscrita de Julio Cesar Vieira Gomes.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

Assinatura manuscrita de Leonardo Henrique Pires Lopes.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes (presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires e Mauro José Silva.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 04.05.04, em desfavor da Construtor Engenharia e Comércio Ltda, referente às contribuições previdenciárias destinadas a Seguridade Social, correspondentes ao desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais, que não foram recolhidos pela empresa, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos mesmos, que prestaram serviços diretamente ou por intermédio da Cooperativa, durante o período de 04/2003 a 09/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 30/33, tem-se como fatos geradores três situações distintas: 1) Rubrica D1- Desconto de Segurados 1, a Recorrente procedeu regularmente ao desconto das contribuições sociais de seus cooperados, deixando de efetuar os recolhimentos nos termos das normas gerais de arrecadação da Previdência Social, uma vez que realizou pagamentos das referidas contribuições através da dinâmica anterior à Lei 10.666/03, ou seja, mediante pagamento das GPS individualizadas. 2) Rubrica D2- Desconto de Segurados 2, durante o período de 01 a 12/2004, a Recorrente deixou de reter e recolher as contribuições sociais de seus dirigentes. 3) Rubrica D3- Desconto de Segurados 3, durante o período de 03, 04 e 09/2006, a Recorrente deixou de recolher integralmente as contribuições arrecadadas pela cooperativa junto aos segurados que prestaram serviços a empresas com a sua intermediação e diretamente a si própria, como no caso dos dirigentes à época.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva de fls. 43/59, tendo a Decisão-Notificação de fls. 302/309, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 314/331, alegando, em síntese:

- a) houve o total adimplemento da obrigação tributária, no entanto, ocorreu mero equívoco formal na modalidade de recolhimento;
- b) requer a realização de perícia para que seja apurada a compatibilidade entre os valores recolhidos pela Recorrente de forma equivocada, bem como a tempestividade dos pagamentos;
- c) conforme cópias anexadas dos comprovantes de pagamentos, a Recorrente encontra-se absolutamente adimplente perante a RFB, havendo singelo equívoco formal no recolhimento, o qual poderá ser corrigido de ofício pela autoridade competente, extinguindo-se o crédito tributário pela modalidade compensação;
- d) as circunstâncias dos autos revela, invariavelmente, que tanto o INSS quanto a ora Recorrente, encontram-se em situação de credor e devedor

recíproco, sendo legalmente admissível a aplicação do instituto da compensação;

- e) considerando a primariedade da Recorrente e o seu comportamento durante a diligência fiscal, na remota hipótese de ser mantido o crédito tributário constituído, a multa deverá ser relevada com base no disposto no art. 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99;
- f) houve cerceamento ao direito de defesa, pois protestou pela produção de provas, especialmente a prova testemunhal e a perícia contábil, e estas não foram concedidas;

Sem Contra-Razões.

É o Relatório.

Voto

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

No mérito, a questão controvertida se resume em saber se houve realmente a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes ao desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços diretamente ou por intermédio da Coopermax.

A Recorrente se defende alegando que houve o total e tempestivo adimplemento da obrigação tributária, no entanto, ocorreu mero equívoco formal na modalidade de recolhimentos, uma vez que realizou os pagamentos das referidas contribuições através da dinâmica anterior à Lei 10.666/03, ou seja, mediante pagamento das GPS individualizadas por trabalhador.

Pois bem. Não vislumbro a possibilidade de julgamento deste processo, pelo menos neste momento, em razão de a fiscalização não ter analisado a documentação trazida aos autos, referente aos comprovantes de recolhimento das contribuições sociais, quando da apresentação da Defesa de fls. 43/59.

Assim, uma vez que os documentos carreados aos autos pela Recorrente não foram analisados, resta patente a necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização verifique se efetivamente os valores retidos foram devidamente recolhidos mesmo que com o equívoco formal acima identificado e o seu montante..

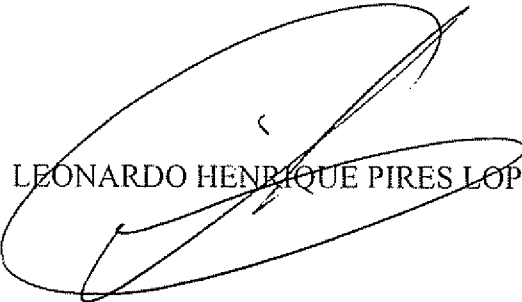


Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado.

É como voto.

Sala das Sessões em 8 de junho de 2010.



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator.